



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR MÁRCIO GUEDES DA ELETROPOLO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2025

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS COM O
NÚMERO DO DISQUE DENUNCIA, PARA
CRIMES DE PEDOFILIA, ABUSO, E EXPLORAÇÃO
SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS
LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação de placas informativas com os números do disque denúncia relativos a crimes de pedofilia, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, em locais de grande circulação pública no Município de Campina Grande.

Parágrafo único. As placas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – A frase: “NÃO SE CALE - ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES. DENUNCIE!”
- II – O número do Disque 100 – Disque Direitos Humanos.
- III – O número de plantão do Conselho Tutelar local, quando houver.
- IV – O número da Delegacia de Polícia Civil especializada mais próxima.

Art. 2º - Os seguintes locais situados no território do Município de Campina Grande, ficam obrigados a afixar as placas informativas previstas no art. 1º desta Lei:

- I – **Estabelecimentos de ensino** públicos e privados de qualquer nível, incluindo creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico e superior;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR MÁRCIO GUEDES DA ELETROPOLO**

II – **Unidades de saúde**, públicas ou privadas, como hospitais, unidades básicas de saúde (UBS), clínicas, centros de especialidades e prontos-socorros;

III – **Terminais de transporte coletivo**, rodoviários, estações de metrô, trem, pontos finais de ônibus, bem como pontos de táxi e transporte por aplicativo de grande movimentação;

IV – **Estabelecimentos comerciais**, industriais e de prestação de serviços com grande circulação de pessoas, incluindo shoppings, supermercados, cinemas, casas de festas infantis, clubes recreativos e centros de compras;

V – **Hotéis, motéis, pousadas e hospedarias** em geral;

VI – **Equipamentos culturais, esportivos e de lazer** de acesso público ou particular, tais como ginásios, quadras esportivas, teatros, bibliotecas, museus, centros culturais e parques municipais;

VII – **Órgãos públicos municipais** que prestem atendimento direto ao público, incluindo CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares, secretarias, postos de atendimento ao cidadão e unidades do serviço municipal de acolhimento;

VIII – **Locais onde se realizam eventos com concentração de crianças e adolescentes**, tais como feiras, festivais, celebrações religiosas, shows e eventos culturais promovidos com autorização do Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio de regulamento, atualizar a lista dos locais abrangidos, conforme o interesse público e as peculiaridades locais, observados os princípios da legalidade e da proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º - As placas deverão ser afixadas em local visível ao público, com letras legíveis, conforme modelo a ser definido em regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR MÁRCIO GUEDES DA ELETROPOLO**

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pelo estabelecimento às seguintes penalidades:

- I – Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- II – Em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência subsequente.

Parágrafo único. Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas e projetos de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, devendo ser alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 27 de Maio de 2025.


MÁRCIO GUEDES DA ELETROPOLO
Vereador/PSB



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR MÁRCIO GUEDES DA ELETROPOLO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade objetivo instituir, no âmbito do Município de Campina Grande, a obrigatoriedade da afixação de placas informativas com os números do disque denúncia de crimes de pedofilia, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. A proposta tem caráter educativo e preventivo, incentivando a denúncia e contribuindo para o enfrentamento de violações graves aos direitos humanos de crianças e adolescentes, estimulando a população a identificar e denunciar situações de violência, bem como contribuindo de forma efetiva para o enfrentamento dessas graves violações de direitos humanos.

A iniciativa está amparada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que determina a prioridade absoluta da proteção da infância, e também no art. 30, I da Constituição Federal, que confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a proteção da infância e juventude em seu território.

Com a fixação das placas em espaços estratégicos e de ampla circulação, se visa ampliar o acesso à informação e fortalecer a rede de proteção, tornando os canais de denúncias mais visíveis e acessíveis. Ao adotar essa medida, Florianópolis reforça seu compromisso com a prevenção da violência sexual infantojuvenil e com o fortalecimento da rede de proteção. Por todo o exposto, peço aos nobres vereadores o apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 27 de Maio de 2025.


MÁRCIO GUEDES DA ELETROPOLO
Vereador/PSB